

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Iara Pereira Ribeiro; Marcelo Campos Galuppo; Ricardo Marcelo Fonseca – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-596-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Arte e literatura. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

No cenário acadêmico brasileiro, o jurista vem cada vez mais tomando consciência de que a esfera jurídica tem uma tal complexidade que demanda, para a sua adequada compreensão, que se leve em consideração a profunda historicidade do direito, bem como as suas relações com a esfera da arte e da literatura.

Depois de tanto tempo embriagado seja por concepções principiológicas que inevitavelmente remetiam a uma esfera atemporal ou seja por concepções formalistas que sobrepunham critérios abstratos à riqueza do mundo empírico, agora, finalmente, parece que os estudos jurídicos brasileiros estão se dando conta da inevitabilidade do olhar diacrônico e aberto a outras sensibilidades. Isso implica em novas atitudes diante do nosso campo: olhar para trás, ver o caminho trilhado, localizar-se nas longas e tortuosas sendas do jurídico, deixar as concepções metafísicas para trás, colocar os pés no chão, estar atento à inesgotável e surpreendente riqueza da empiricidade e das pontes que o mundo das artes em geral pode fazer com o direito.

Trata-se de uma boa notícia: o cenário jurídico brasileiro está em rápida transformação. Ao invés de confirmar e ratificar o direito vigente, a disciplina da história do direito passa a ter mais a função de “estranhamento” com o passado (talvez também pelas difusas influências do saber antropológico), de uma relativização dos percursos no tempo. Assim, a relação com o presente também é diferente: embora seja um ponto de chegada (ou de partida...) inevitável, o conhecimento histórico-jurídico tem muitas vezes a função de criticar e desdogmatizar as opções do direito presente, mostrando sua contingência e sua precariedade. Nesta outra ponta, portanto, a história do direito se mostra claramente como uma disciplina crítica. Para

analisados: como um retrato deste processo de consolidação e amadurecimento de olhares novos e como sintoma da pujança de um ímpeto em olhar o fenômeno jurídico com lentes renovadas.

**DOS “QUARTOS DE DESPEJO” ÀS DECISÕES JUDICIAIS: A CONSTRUÇÃO DE
UM DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO SOB
UMA ÓTICA SOCIORACIAL**

**FROM “CHILD OF THE DARK” TO JUDICIAL DECISIONS: THE
CONSTRUCTION OF ANTI-DISCRIMINATION LAW IN CONTEMPORARY
BRAZIL FROM A SOCIO-RACIAL PERSPECTIVE**

Jennifer Azevedo Braz ¹
Priscila Cardoso Werner ²

Resumo

O presente trabalho aborda as interseccionalidades sob o olhar de Carolina Maria de Jesus, em “Quarto de despejo: diário de uma favelada” e o impacto desta na compreensão e na aplicação de um Direito Antidiscriminatório no Brasil, considerando o impacto do Protocolo racial do CNJ nas decisões judiciais contemporâneas. O problema de pesquisa busca responder em que medida a literatura de denúncia da obra pode contribuir para a construção de um Direito Antidiscriminatório no país, a partir das mudanças proporcionadas pelo referido Protocolo do CNJ. O método de abordagem utilizado é o dialético, que possui como tese a contribuição de Carolina e Protocolo racial do CNJ para o Direito, como antítese, a análise dos índices de desigualdades interseccionais e da (in)aplicabilidade do Protocolo, através de dados dos Tribunais, principalmente do TJSP, e, na síntese, a importância da obra para a construção de uma justiça social e da adoção de uma perspectiva antirracista no âmbito judiciário para o combate às discriminações. Os métodos procedimentais adotados foram o estruturalista, monográfico e estatístico, com técnicas de pesquisa documentais, bibliográficas, estatísticas e jurisprudenciais. Concluiu-se que “Quarto de despejo” é um instrumento de resistência e de conscientização social e que o Protocolo racial do CNJ atua como vetor de transformação social sobre as discriminações sociorraciais, sendo um elemento essencial para a construção do “Direito Antidiscriminatório” no país, ainda que existam lacunas discriminatórias e a necessidade de realizar mais pesquisas científicas sobre a pauta.

Diary of Carolina Maria de Jesus” (“Quarto de despejo: diário de uma favelada”) and its impact on the understanding and application of Anti-Discrimination Law in Brazil, particularly in light of the National Council of Justice’s (CNJ) Racial Protocol and its influence on contemporary judicial decisions. The research problem investigates the extent to which the work’s testimonial literature contributes to the development of Anti-Discrimination Law, considering the changes promoted by the CNJ Protocol. The study adopts a dialectical method: the thesis emphasizes the contributions of Carolina Maria de Jesus’s work and the CNJ Racial Protocol to legal thought; the antithesis analyzes intersectional inequality indices and the (non)application of the Protocol, based on data from Brazilian courts, especially the Court of Justice of the State of São Paulo (TJSP); and the synthesis underscores the relevance of the work for advancing social justice and fostering an anti-racist approach within the judiciary. Procedurally, the research employs structuralist, monographic, and statistical methods, supported by documentary, bibliographical, statistical, and case law analysis. The study concludes that “Child of the Dark” serves as an instrument of resistance and social awareness, while the CNJ Racial Protocol operates as a catalyst for addressing socio-racial discrimination, constituting a key element in the consolidation of Anti-Discrimination Law in Brazil, despite existing gaps and the need for further research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Anti-discrimination law, Law and literature, Intersectionality, Socio-racial discrimination, Child of the dark

INTRODUÇÃO

A impactante literatura de Carolina Maria de Jesus, expressa, por meio da sua escrivência³ na antiga favela do Canindé, localizada em São Paulo nas décadas de 1950/1960, a realidade de grupos marginalizados que enfrentam a discriminação, a invisibilidade e a segregação socioeconômica, pois representa um importante significado na construção de um pensamento crítico e transformador, em diversas áreas do conhecimento, especialmente no ramo jurídico-social. Carolina enquanto mulher, negra e periférica, em situação de extrema pobreza, trabalhando como catadora para sobreviver e para criar os filhos, dos quais foi mãe solo, retrata na obra “Quarto de despejo: diário de uma favelada”, através de escritas diárias, uma interseccionalidade das mazelas sociais presentes na favela, referentes às situações de desigualdade social, sendo uma voz feminina, potente e resistente para além da margem imposta às populações periféricas.

Desse modo, busca-se demonstrar, nesta pesquisa, a importância da interdisciplinaridade entre o Direito e a Literatura como forma de compreensão e de questionamento das desigualdades sociais, trazendo um enfoque para a segregação e o preconceito racial abordados na obra, em que pese, ao longo deste período, tenha havido significativas mudanças legislativas, principalmente a partir da Constituição Federal de 1988. Tendo em vista que deve haver uma adequação natural do ordenamento jurídico, bem como da atuação dos profissionais do direito às transformações sociais, é de suma relevância considerar que as discriminações de cunho racial e suas interseccionalidades denunciadas em “Quarto de despejo” pela autora, podem agravar consideravelmente as violações de direitos, refletindo essa problemática nas decisões judiciais proferidas pelo Poder Judiciário e na forma de tratamento das pessoas que possuem estes recortes sociais nos espaços públicos, nos processos e, conseqüentemente, nos julgamentos.

A pesquisa busca questionar: em que medida a literatura de denúncia da obra “Quarto de Despejo: Diário de uma favelada”, de Carolina Maria de Jesus, pode contribuir para a construção de um direito antidiscriminatório no Brasil, considerando as questões de cunho racial, bem como as transformações ocorridas a partir das leis de proteção e do protocolo racial do CNJ?

A compreensão da referido questionamento é o objetivo geral do presente trabalho, o qual tem por objetivos específicos evidenciar a influência da literatura de denúncia de

³Escrivência é um termo utilizado pela escritora Conceição Evaristo nas suas obras, o qual é um neologismo das palavras “Escrever e vivência” para representar a força coletiva e resistência das mulheres negras por meio da escrita. Acredita-se que a autora o utilizou pela primeira vez em meados de 1999 (Herminio, 2022).

Carolina Maria de Jesus como um meio de questionar as desigualdades estruturais que afetam grupos marginalizados, analisar a (in)existência de lacunas discriminatórias aplicadas nos casos julgados diante dos preconceitos raciais e as desigualdades sociais existentes e demonstrar a construção de um direito antidiscriminatório no Brasil sob uma perspectiva antirracista. O método de abordagem desta pesquisa é o dialético e foram adotados os métodos de procedimento estruturalista, monográfico e estatístico, com técnicas de pesquisa documentais, bibliográficas, estatísticas e jurisprudenciais.

Assim, o presente trabalho subdivide-se em três partes, sendo que a primeira parte diz respeito à importância da literatura de denúncia de Carolina Maria de Jesus para a demonstração das desigualdades estruturais na contemporaneidade, a segunda parte corresponde às discriminações de raça em “Quarto de despejo” como agravamento das violações de direitos e a (in)existência de lacunas discriminatórias nas decisões judiciais e a terceira parte refere-se à resistência de Carolina e a construção de um Direito Antidiscriminatório no Brasil contemporâneo sob uma perspectiva antirracista.

Para tanto, a questão abordada condiz perfeitamente com a Linha de Pesquisa Direito, Arte e Literatura, pelo fato de ser uma pauta atemporal que se relaciona, diretamente, com o acesso aos direitos humanos/fundamentais e questões raciais, com a importância da literatura de Carolina como sinônimo de resistência e com a luta de pessoas que ainda vivem em condições semelhantes às da autora. O “quarto de despejo” representa não somente um local de vivência, mas também um sentimento constante de discriminação, de segregação e de não pertencimento, vivenciado por pessoas que lidam, todos os dias, com o racismo estrutural e com as demais formas de desigualdade social retratadas na obra, a qual promove conscientização e debates sobre justiça social, até a atualidade.

1 A IMPORTÂNCIA DA LITERATURA DE DENÚNCIA DE CAROLINA MARIA DE JESUS PARA A DEMONSTRAÇÃO DAS DESIGUALDADES ESTRUTURAIS NA CONTEMPORANEIDADE

As lágrimas dos pobres comove os poetas. (sic) Não comove os poetas do salão. Mas os poetas do lixo, os idealistas das favelas, um expectador que assiste e observa as tragédias que os políticos representam em relação ao povo. [...] A favela é o quarto de despejo. E as autoridades ignoram o que tem no quarto de despejo. (Jesus, ed., 1960-2020, p. 54-100)

A literatura de denúncia, também denominada de literatura social ou, ainda, de literatura de resistência, surgiu no Brasil, em meados do século XIX, com alguns autores do

movimento romântico, como Castro Alves, que faz parte da terceira geração do romantismo, chamada de “condoreira”, a qual abordou a realidade social da época e teceu críticas à sociedade brasileira (Borges; Reis, 2017, p. 08), entretanto, foi a partir do século XX que esta literatura ganhou maior relevância, diante das transformações do período histórico-político enfrentado pelo país, possuindo como uma de suas maiores expoentes a autora Carolina Maria de Jesus, nascida na cidade de Sacramento/MG, a qual migrou para São Paulo em meados 1948, onde residiu até 1960 (Instituto Moreira Salles, 2024), na periferia de São Paulo, em um local chamado de Favela do Canindé, encontrando nesta uma realidade de miséria e de desigualdade social pungente, entre outras problemáticas como o contato direto com a criminalidade e com a discriminação em suas diferentes formas, não como uma experiência individual, mas coletiva.

Por intermédio da obra literária “Quarto de Despejo: diário de uma favelada”, publicada em 1960, com o auxílio do jornalista Audálio Dantas, que as escritas diárias de Carolina passaram a ser conhecidas pelo público, retratando a sua própria história enquanto mulher negra e favelada, mãe solo de três filhos, que possuía pouca escolaridade e trabalhava como catadora para sobreviver. Sua obra possui um destaque importantíssimo na literatura brasileira até os dias atuais, por demonstrar uma atemporalidade e a intersecção de questões de gênero, raça e classe social, justamente pelas vivências da autora na periferia, que estão diretamente ligadas a sua situação de vulnerabilidade social (Andrade, 2013, p. 239).

Cabe ressaltar que, apesar da escrita de Carolina não ser uma obra jurídica em si, é inevitável refletir e levantar questionamentos sobre o lugar que as populações marginalizadas ocupam na sociedade brasileira e no âmbito jurídico, ainda mais quando acrescidas de alguns recortes sociais, como de mulheres negras e pobres, tanto nas décadas de 50 e 60, época essa retratada na obra, quanto na contemporaneidade, despertando uma necessária consciência social, jurídica e política, proposta pela autora do seu ponto de vista, sobre o silenciamento e a invisibilidade sofrida pelas populações periféricas em relação aos seus direitos fundamentais, bem como ao direito de não serem discriminadas nos espaços públicos e nos privados (Alves, 2018, p. 399-400).

Trazendo a discussão para a contemporaneidade, observa-se que, mesmo que, atualmente, exista um olhar mais acurado em relação aos direitos sociais e fundamentais, a partir da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) verificou-se a presença da desigualdade social no que diz respeito aos índices de renda domiciliar por pessoa, do período de 2016 até 2022, bem como de questões envolvendo gênero e raça (Brasil, 2024b).

Tabela 1 - Índices de renda familiar per capita no Brasil (2016 a 2022)

Renda domiciliar habitual por pessoa (em R\$) – Gênero e cor Renda contabilizada de R\$ 0,00 até R\$ 3.000,00 – Valor estimado				
ANOS	MULHERES NEGRAS	MULHERES BRANCAS	HOMENS NEGROS	HOMENS BRANCOS
2016	Entre R\$750,00 e R\$ 1.500,00	R\$2.250,00	Entre R\$750,00 e R\$ 1.500,00	R\$2.250,00
2017	Entre R\$750,00 e R\$1.500,00	R\$2.250,00	Entre R\$750,00 e R\$1.500,00 (mais próximo de R\$1.500,00)	R\$2.250,00
2018	Entre R\$750,00 e R\$1.500 (Mais próximo de R\$1.500,00)	Entre R\$2.250,00 e R\$3.000,00 (mais próximo de R\$2.250,00)	Entre R\$750,00 e R\$1.500,00 (mais próximo de R\$1.500,00)	Entre R\$2.250,00 e R\$3.000,00 (mais próximo de R\$2.250,00)
2019	Entre R\$750,00 e R\$1.500,00 (bem mais próximo de R\$1.500,00)	Entre R\$2.250,00 e R\$3.000,00 (mais próximo de R\$3.000,00)	Entre R\$750,00 e R\$1.500,00 (bem mais próximo de R\$1.500,00)	Entre R\$2.250,00 e R\$3.000,00 (mais próximo de R\$3.000,00)
2020	Entre R\$750,00 e R\$1.500,00	Entre R\$2.250,00 e R\$3.000,00 (mais próximo de R\$2.250,00)	Entre R\$750,00 e R\$1.500,00 (bem mais próximo de R\$1.500,00)	Entre R\$2.250,00 e R\$3.000,00 (mais próximo de R\$2.250,00)
2021	Entre R\$2.250,00 e R\$3.000,00 (mais próximo de R\$2.250,00)	R\$2.000,00	Entre R\$750,00 e R\$1.500,00 (mais próximo de R\$750,00)	R\$2.250,00
2022	Entre R\$750,00 e R\$1.500,00 (Mais próximo de R\$1.500,00)	R\$2.250,00	Entre R\$750,00 e R\$1.500,00 (bem mais próximo de R\$1.500,00)	Entre R\$2.250,00 e R\$3.000,00 (mais próximo de R\$2.250,00)

Fonte: BRASIL. IPEA. Retrato das desigualdades de gênero e raça: renda, pobreza e desigualdade. 2024b.

Neste gráfico, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada sobre o Retrato as desigualdades de gênero e raça em 2024, é possível verificar como as desigualdades de gênero e de raça estão diretamente atreladas à situação de baixa renda, pois as mulheres negras e os homens negros possuem rendas consideravelmente menores do que as mulheres e homens brancos no Brasil, situação que se manteve praticamente constante do período de 2016 até 2022, com pouquíssimas alterações nos indicadores.

Ademais, quando direcionado às mulheres que mantém o lar, assim como Carolina,

que trabalhava como catadora nas ruas da periferia de São Paulo para trazer o sustento familiar, o Instituto de Pesquisa do DataSenado (Brasil, 2024a, p. 83) realizou, no período de agosto à setembro de 2023, uma pesquisa por cor/raça com a população feminina, a fim de questionar se a renda individual destas é suficiente para sustentá-las junto aos seus dependentes.

Tabela 2 - “Sua renda individual é suficiente para manter você e as pessoas que dependem de você?”

População feminina em 2023				
Cor/raça	SIM	NÃO	SEM RENDA	NÃO QUIS RESPONDER
Branca/Amarela	42%	29%	28%	1%
Preta/Parda/Indígena	33%	34%	32%	1%

Fonte: BRASIL. Data Senado. Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher Negra, 2024e.
Nota: A soma dos percentuais difere de 100% devido ao arredondamento.

Os resultados apontam que 42% das mulheres brancas ou amarelas possuem renda suficiente para sustento próprio e familiar, bem como que 29% e 28% não possuem renda suficiente ou não possuem nenhuma forma de renda, respectivamente. Por outro lado, 33% das mulheres pretas, pardas ou indígenas afirmaram positivamente em relação ao referido questionamento, enquanto 34% destas mulheres informaram que não possuem renda para se sustentar e sustentar os dependentes e 33% delas não auferem nenhuma fonte de renda, indicando que os recortes sociais colocam estas mulheres em uma maior vulnerabilidade social quando comparadas com as mulheres brancas que responderam a pesquisa, as quais apresentam, neste cenário, melhores condições financeiras.

Quando vou na cidade tenho a impressão que estou no paraíso.(sic) Acho sublime ver aquelas mulheres e crianças tão bem vestidas. Tão diferentes da favela. As casas com seus vasos de flores e cores variadas. Aquelas paisagens há de encantar os olhos dos visitantes de São Paulo, que ignoram que a cidade mais afamada da América do Sul está enferma. Com as suas alceras. As favelas (Jesus, ed., 1960- 2020, p. 80).

No referido trecho de “Quarto de despejo” (Jesus, ed., 1960-2020, p. 80), Carolina apresenta uma visão clara das desigualdades sociais e econômicas observadas na periferia, provocando o interlocutor a refletir sobre tamanha a diferença entre os ambos os locais quase como se fossem universos completamente diferentes, que não fazem parte do mesmo núcleo urbano. Este fato reflete no abandono da população periférica, que se sente preterida e ignorada pelas autoridades públicas no que diz respeito à ausência de acessibilidade aos

direitos sociais e pelo restante das pessoas que vivem nas camadas mais altas da sociedade. A autora evidencia o sentimento de segregação que está presente nos grupos marginalizados da sociedade, pois a sua escrevivência, enquanto mulher negra e periférica, “[...] não é a escrita de si, porque esta se esgota no próprio sujeito. Ela carrega a vivência da coletividade” e possui como ponto nuclear o resgate da força motriz de mulheres negras escravizadas que são suas antepassadas, como um mecanismo “desviar a flecha” da violência atemporal, da discriminação, do racismo, do sexismo e de outras opressões que atravessam corpos e subjetividades de pessoas negras (Herminio, 2022).

A utilização da literatura brasileira no campo jurídico possui um papel fundamental na promoção de uma compreensão significativa dos recortes sociais existentes, que permeiam a sociedade brasileira, de modo a fomentar o pensamento crítico, apontando as fragilidades do sistema e contribuindo para a humanização do Direito, em todas as suas esferas. Nas palavras de Godoy (2008, p. 10):

O estudo do Direito e da Literatura mostra-se marcado por formulações pragmáticas. Justifica-se por percepções que dão conta de que o profissional de direito colheira, na literatura manancial de exemplos, identificações de efeito retórico, tinturas de cultura, demãos de generalidade sistêmica. O jurista conhecedor da literatura seria íntimo com os problemas da alma humana (Godoy, 2008, p. 10).

Nesta perspectiva, compreende-se que a interdisciplinaridade do direito e da literatura faz-se essencial na construção de uma consciência social do jurista, trazendo uma visão sistêmica ao profissional das transformações sociais e das demandas, que devem ser analisadas com equidade, visto que algumas pessoas partem de realidades diferentes de outras e, conseqüentemente, possuem menos oportunidades.

Diante do exposto, salienta-se que a literatura de denúncia de Carolina Maria de Jesus é fundamental para a compreensão das desigualdades sociais existentes no Brasil, visto que apresenta um relato visceral da vida nas comunidades periféricas e das discriminações abordadas na obra. Os indicadores analisados, que consideram os recortes de gênero e raça, dialogam com “Quarto de despejo”, e demonstram que, embora o Brasil esteja em um contexto histórico e político diferente da época, a essência da luta por dignidade permanece na sociedade brasileira juntamente à desigualdade estrutural evidenciada, provocando-nos a (re)pensar estruturas sociojurídicas que podem perpetuar estas discriminações, por meio do debate sobre justiça social e equidade.

2 AS DISCRIMINAÇÕES RACIAIS EM “QUARTO DE DESPEJO” COMO AGRAVAMENTO DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS E A (IN)EXISTÊNCIA DE

LACUNAS DISCRIMINATÓRIAS NAS DECISÕES JUDICIAIS

[...] A vida é igual um livro. Só depois de ter lido é que sabemos o que encerra. E nós quando estamos no fim da vida é que sabemos como a vida decorreu. A minha, até aqui, tem sido preta. Preta é a minha pele. Preto é o lugar onde eu moro. (Jesus, ed., 1960 – 2020, p. 154)

No referido trecho de “Quarto de despejo” acima, a autora traz a ideia de uma (auto)consciência racial relacionada à identidade do povo negro, a qual utiliza uma sobreposição imagética entre raça e favela, de maneira a relacionar a cor da sua pele e da grande maioria dos pobres e trabalhadores precarizados [...], com a penumbrosa vida atravessada pelo sofrimento e pelo racismo (Higa; Sandoval, 2024), provocando reflexões sobre o contexto racial da época e, inclusive, sobre o mesmo na atualidade.

[...] Eu escrevia peças e apresentava aos diretores de circo. Eles respondia-me: - É pena você ser preta. Esquecendo eles que eu adoro a minha pele negra. [...] O branco é que diz que é superior. Mas que superioridade apresenta o branco? Se o negro bebe pinga, o branco bebe. A enfermidade que atinge o preto, atinge o branco. Se o branco sente fome, o negro também. A natureza não seleciona ninguém.” (Jesus, 1960 – 2020, p. 64)

Quanto à principiologia constitucional, o princípio da dignidade da pessoa humana, atrelado ao da igualdade, quando pensados sob uma perspectiva de equidade racial, possui uma relação profunda com o princípio da vedação à discriminação, previsto no artigo 3º, IV, CF/1988 que, desde a sua promulgação, estabeleceu uma punição contra toda forma de discriminação. Quanto à discriminação racial, prevê a criminalização do racismo (art. 5º, XLII, CF/1988), atribuindo-o a imprescritibilidade e a inafiançabilidade, sendo o crime de injúria racial, antes prevista Art. 140, § 3º do Código Penal (Brasil, 1940), foi equiparado ao crime de racismo, por intermédio da Lei nº 14.532/2023 (Brasil, 2023), porque ambos são considerados reflexos de um problema estrutural⁴ mediante o seu contexto histórico e cultural, que atinge não somente a dignidade individual do indivíduo, mas que também possui um impacto na coletividade, passando a ser tipificada no Art. 2º-A da Lei de Crimes Raciais de nº 7.716/1989 (Brasil, 1989).

Com o objetivo de reafirmar o seu compromisso com a proteção da equidade e dos direitos fundamentais das pessoas, o CNJ elaborou o Protocolo para julgamento com perspectiva racial, o qual foi lançado em novembro de 2024 e a sua aplicabilidade passou a

⁴O jurista Salo de Carvalho teceu críticas, em 2017, à política criminal de aumento de punições, a qual reflete em um aprisionamento em massa e ocasiona problemas sociais, principalmente para a população pobre e negra, que continuam sendo o público alvo do sistema penal, fator que dificulta a ressocialização do apenado (Carvalho, 2017). Entretanto, o presente estudo não se propõe a analisar a criminologia, diante da delimitação do tema.

ser obrigatória no Poder judiciário brasileiro, a fim de enfatizar “[...] a necessidade de que as decisões judiciais reconheçam as particularidades de grupos historicamente discriminados em razão da cor da pele” (Brasil, 2024d).

O Protocolo Racial é voltado para a atuação de magistrados e magistradas na elaboração das decisões judiciais, contudo, deve ser observado por todos os profissionais da área jurídica, ao longo de todo o procedimento judicial e as recomendações presentes nele abrangem as mais diversas áreas do direito, visando combater o racismo estrutural e promover uma mudança de perspectiva do Poder Judiciário brasileiro no intento de aplicar as normas e princípios com a revisão preconceitos (in)conscientes, de modo a considerar as interseccionalidades existentes (questões de gênero, classe social, sexualidade, idade, deficiência, orientação religiosa e origem) (Brasil, 2024d).

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luís Roberto Barroso (Brasil, 2024a), manifestou-se sobre a implementação do Protocolo racial, para além das previsões legislativas, referindo que “a democracia é um projeto de autogoverno coletivo que pressupõe a participação de todos. [...] Se uma parcela expressiva da população está excluída dessa participação em igualdade de condições, nós não conseguimos ter uma democracia verdadeiramente plena”. Reconheceu que o povo negro sofreu uma abolição irresponsável, sem inclusão social, com a ausência de renda e acesso a educação e que uma parte da sociedade se beneficiou por uma estrutura que oprime um grupo e privilegia outro, fatos estes que geram uma dívida histórica. Com a finalidade de garantir efetividade ao documento, o CNJ (Brasil, 2024d) estabeleceu três medidas fundamentais a serem observadas pelo Protocolo Racial:

[...] A primeira envolve ciclos de formação continuada obrigatória para todo o corpo funcional do Poder Judiciário, incluindo as Cortes Superiores. A segunda medida prevê o monitoramento contínuo por meio de estudos analíticos sobre gênero, raça/cor e identidade de gênero, além da avaliação sistemática de práticas, procedimentos e jurisprudências. Por fim, a terceira medida estabelece a supervisão pelos órgãos correicionais, que farão o acompanhamento e a identificação de eventuais padrões de comportamento discriminatórios e estereótipos raciais e de gênero (Brasil, 2024d).

Nesse contexto, convém observar as estatísticas divulgadas pelo Painel “Justiça em números” do CNJ, que até a data de 31 de julho de 2025 foram apurados, até a data de 21 de julho de 2025, o contingente de 4.267 casos de Racismo julgados nos Tribunais brasileiros, sendo que 4.465 se encontram baixados, com a contabilização feita até a referida data. Ao aplicar o filtro “TJSP”, o qual também foi objeto de análise nas questões de gênero discutidas no presente trabalho, verificou-se que foram julgados 315 casos de racismo até julho de 2025, com 101 julgados em 1º grau e 214 casos em 2º grau, além dos 323 julgados baixados no

corrente ano (Brasil, 2025b).

Destaca-se, ainda, conforme tabela abaixo, a quantidade de casos julgados por Ramo, Tribunal, Grau Órgão Julgador, bem como a quantidade de casos julgados do período de 2020 até julho de 2025:

Tabela 3 - Justiça em números CNJ

Quantidade de casos julgados no Brasil – por Ramo, Tribunal, Grau e Órgão Julgador		Quantidade de casos julgados no Brasil – do período de 2020 até julho de 2025	
Justiça Estadual	4.057	2020	1.937
Trib. Superiores	172	2021	2.912
Justiça Federal	36	2022	4.297
Justiça Eleitoral	1	2023	4.836
Justiça Militar Estadual	1	2024	6.744
		2025	4.267

Fonte: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números (CNJ). DATAJUD (Base Nacional de Dados do Poder Judiciário). Painel de estatísticas dos crimes de racismo julgados no Brasil. 2025b.

Consoante aos indicadores acima, é possível verificar que o número de casos envolvendo discriminações raciais no país ainda é bastante expressivo, considerando todo o arcabouço sociojurídico que visa garantir a proteção desta população e, para além dele e das políticas públicas existentes, a utilização de obras literárias que denunciam uma realidade social de desigualdade ainda perdurante no país no intento de ser uma voz de resistência que provoca reflexão e conscientização social, como Carolina, por exemplo.

Resta evidente que a divulgação das estatísticas do Poder Judiciário pelo Conselho Nacional de Justiça no que diz respeito ao contexto discriminatório é de suma relevância para o controle e para a transparência administrativa e processual, contudo, tendo em vista que a criação e implementação do Protocolo Racial é recente, ainda não há um Banco de Dados que evidencie a aplicação do referido Protocolo em decisões judiciais e sentenças, assim como há uma apuração destes dados relacionados ao Protocolo com perspectiva de gênero (Brasil, 2021), o qual já está presente âmbito jurídico-social há alguns anos, levando em consideração a criação deste em 2018 e a determinação da sua obrigatoriedade em 2021.

Por conta disso, por enquanto, compreende-se que há um déficit na verificação da aplicabilidade do Protocolo Racial, abrindo margem para a existência de lacunas discriminatórias no julgamento de decisões que envolvem questões de discriminação racial até o momento, ainda que haja possibilidade de, em breve, haver uma contabilização semelhante

ao banco de dados de decisões que adotam a perspectiva de gênero.

Diante do exposto, evidenciou-se, por intermédio dos indiciadores analisados, que ainda existem lacunas discriminatórias nas decisões judiciais atuais, visto que, quanto aos índices referentes ao Protocolo racial, ainda não há possibilidade de medir a extensão de sua aplicabilidade, fator este que prejudica a noção de que ele não é apenas um documento de cunho teórico, mas que deve ser utilizado nos casos práticos, dando-lhe a devida efetividade com enfoque nos motivos pelos quais ele foi criado e implementado no país.

O que se sabe é que a prática do racismo e/ou injúria racial, ainda necessita de um olhar acurado, não somente pela sua incidência na atualidade, mas também em relação ao modo como o Poder Judiciário considera estas problemáticas estruturais, e, muitas vezes, interseccionais, na elaboração das decisões judiciais, no sentido de que os instrumentos jurídicos de minimização da discriminação racial possam realmente ser mecanismos de transformação.

3 A RESISTÊNCIA DE CAROLINA E A CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO SOB UMA PERSPECTIVA ANTIRRACISTA

As palavras do escritor e ativista norte-americano James Baldwin, as quais são citadas pelo eminente jurista Adilson José Moreira (2020, p. 07), na obra “Tratado de Direito Antidiscriminatório”, expressam o impacto que a literatura possui na elaboração de uma justiça social ao considerar a influência que as discriminações raciais e os demais recortes sociais exercem no tratamento das pessoas ao acessarem o Poder Judiciário, motivo este o qual é de suma importância discutir, cada vez mais, sobre práticas Antidiscriminatórias, dentro e fora dos Tribunais.

[...] Se uma pessoa realmente deseja saber qual é a qualidade da administração da justiça de um país, ela não deve fazer esse questionamento a policiais, a advogados, a juízes ou aos que são protegidos por esse sistema em função do seu status social. Ela deve se dirigir aos que não conseguem acolhimento adequado – exatamente aqueles que mais precisam de proteção jurídica – e ouvir seus testemunhos. Pergunte a quaisquer membros das minorias raciais, pergunte aos miseráveis como eles são tratados nos salões do sistema judiciário e então saberá, não necessariamente o que é a justiça, mas se esse país tem algum amor por ela ou qualquer compreensão dela. Devemos estar certos de que o desprezo, quando aliado ao poder, é o inimigo mais feroz que a justiça pode ter (Moreira *apud* Baldwin, 2020, p. 07).

Embora a referida explanação tenha sido escrita por uma figura internacional, que fez parte da luta por direitos civis a nível mundial no século XX, vai de encontro às escritas de

Carolina Maria de Jesus. Ambos os autores possuem características afins, tanto no aspecto literário, ao retratar a exposição de experiências racializadas e da realidade social de grupos subalternizados e de marginalização nos seus países, no caso, Baldwin nos Estados Unidos e Carolina no Brasil, quanto no posicionamento sociopolítico e, de certa forma, sociojurídico (Orrico; Ferrari, 2025, p. 05). Eles abordam temas como a pobreza, o racismo e a luta por sobrevivência no seu contexto social, com testemunhos pessoais e pioneiros na literatura de denúncia, utilizando esta como ato de resistência enquanto sujeitos de suas próprias histórias e, ao mesmo tempo, como vozes representativas da população negra e de demais grupos à margem da sociedade.

No âmbito judiciário, ao selecionar e analisar um julgado do TJSP, o qual traz uma problemática abordada pelos autores Carolina Maria de Jesus e Baldwin, este foi fundamentado sob uma perspectiva antirracista, com a aplicação do Protocolo racial do CNJ e verificou-se que, por meio deste instrumento jurídico, há uma crescente transformação na maneira como os casos são analisados, de modo a evitar a perpetuação de preconceitos e estereótipos discriminatórios, conforme o acórdão referido abaixo:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL. ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DE PROVA IRREFUTÁVEL DA DESTINAÇÃO MERCANTIL DO ENTORPECENTE. DOLO NÃO DEMONSTRADO. INSUFICIÊNCIA DE DENÚNCIAS ANÔNIMAS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. SANÇÕES EDUCATIVAS IMPOSTAS. [...] A aplicação do “Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), impõe a análise crítica da abordagem policial e das circunstâncias pessoais do réu, especialmente no que tange à influência de vieses raciais no processo decisório. Trata-se jovem negro em situação de vulnerabilidade racial, já conhecido dos meios policiais e abordado com base em denúncias anônimas, o que exige maior rigor na avaliação probatória para evitar estigmatizações e julgamentos baseados em preconceito e estigma racial. O Protocolo orienta a análise de processos envolvendo pessoas negras sob uma ótica crítica, considerando os vieses raciais e sociais que permeiam a abordagem policial, a produção probatória e a formação da convicção judicial. Diante da ausência de provas robustas e irrefutáveis que demonstrem a traficância, a conduta do apelante deve ser julgada sob o prisma da presunção de inocência, impondo-se a desclassificação da conduta para o delito de posse de drogas para uso pessoal, previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. A pequena quantidade de entorpecentes apreendidos, a confissão do apelante quanto ao uso pessoal e o lado médico atestando a “semi-imputabilidade” do agente em virtude da drogadição corroboram essa conclusão. Em conformidade com o preceito secundário do art. 28 da Lei nº 11.343/06, impõem-se as seguintes medidas educativas ao apelante: (i) advertência sobre os efeitos das drogas e (ii) comparecimento a programa ou curso educativo sobre os malefícios da drogadição, pelo prazo de 05 (cinco) meses (réu tecnicamente primário), conforme art. 28, § 3º, da Lei nº 11.343/06, em estabelecimento a ser definido pelo juízo da execução. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso conhecido e provido. Desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, com aplicação das medidas

educativas previstas. Tese de julgamento: “A condenação por tráfico de drogas exige prova inequívoca de que o entorpecente apreendido se destinava à comercialização ou distribuição, sendo insuficientes elementos como fracionamento da droga ou denúncias anônimas sem confirmação objetiva. A posse de quantidade diminuta de entorpecentes, aliada à ausência de elementos objetivos que demonstrem o dolo de traficância, justifica a desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/06, com aplicação de medidas educativas. Denúncias anônimas e antecedentes criminais, isoladamente, não constituem fundamento idôneo para condenação por tráfico de drogas. O “Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial” do CNJ convoca a um rigor probatório mais bem elaborado em casos envolvendo pessoas negras, para evitar decisões baseadas em vieses cognitivos raciais, preconceitos ou estereótipos sociais, com especial atenção à presunção de inocência, especialmente em casos que envolvam denúncias apócrifas e abordagens seletivas.” [...] (Apelação Criminal nº 1501340-67.2022.8.26.0022. Juízo de Origem: Amparo - 2ª Vara Criminal. Apelante: Luan Rafael Andrade da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal. Voto nº 3218, data 11/12/2024).

Para localizar o julgado acima foram aplicados os filtros “Protocolo racial do CNJ” e “Direito Penal” e o mesmo foi escolhido por ser a única decisão encontrada com a aplicação dos referidos filtros que menciona, expressamente, o Protocolo Racial na fundamentação, acredita-se que por ser implementado recentemente (em 2024), além de que resta evidente a preocupação do julgador em considerar o contexto social no qual o sujeito está inserido para analisar e julgar a demanda.

O acórdão foi escolhido na jurisprudência do TJSP por ser o estado de moradia de Carolina Maria de Jesus na obra “Quarto de Despejo”, na década de 1960, no qual ela relata sobre todas as problemáticas envolvendo a marginalização do povo negro e a vulnerabilidade social, visando, ao promover esta intersecção do Direito com a Literatura, compreender de que forma as decisões judiciais estão modificando (ou não) esta realidade social de discriminação e segregação.

As mudanças sociais abordadas fazem parte da construção de um Direito Antidiscriminatório no Brasil atual, o qual teve sua base criada pela Constituição Federal de 1988, com o estabelecimento dos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da vedação à discriminação por raça, gênero, religião e orientação sexual. As definições do termo podem ser observadas quanto a sua natureza específica e quanto ao seu status jurídico, sendo que na primeira compreende-se como um campo jurídico que possui a finalidade de minimizar ou, até mesmo, eliminar as disparidades expressivas entre grupos sociais, já em relação ao segundo ramo, pode ser considerado um subsistema do Direito Constitucional, encontrando a sua fundamentação nos princípios do Direito moderno (Moreira, 2020, p. 53-56).

Nesta perspectiva, torna-se imperioso pensar no Direito Antidiscriminatório como um campo jurídico o qual possui o propósito específico de promover transformações

sociojurídicas necessárias para que pessoas que compõem as ditas “minorias” não sejam vítimas permanentes de preconceitos por grupos ditos “majoritários”. Este ramo está centrado na tentativa de eliminar um tratamento segregatório entre grupos culturalmente diversos, que ocorre devido a construções de estigmas que determinam a percepção do valor social das pessoas, pois a promoção de uma inclusão social deve culminar com a criação de uma realidade na qual as pessoas possam libertar-se destes estigmas (Moreira, 2020, p. 64-65).

É inegável que as discussões promovidas na obra de Carolina atravessam os tempos e são instrumentos de resistência, trazendo à tona, após a Constituição de 1988, a importância da construção de um Direito Antidiscriminatório no Brasil, que, atualmente, é visto pelo jurista Adilson José Moreira, um dos principais expoentes da pauta, como um ramo jurídico que tem por base o Direito Constitucional e que permeia as demais áreas do Direito, no intento de romper com padrões estruturais discriminatórios⁵.

Do ponto de vista jurídico, as normas de cunho antidiscriminatório devem ser observadas como preceitos os quais impõem obrigações positivas para as instituições governamentais, incentivando a criação de políticas públicas que efetivem a lógica dos direitos fundamentais e dos princípios que regem o ordenamento jurídico do país. Por outro lado, deve-se considerar a relevância de estudos acadêmicos sobre este campo jurídico, tanto na elaboração, quanto na operacionalização das políticas públicas que envolvem a pauta, sendo estas destinadas a promover a inclusão de grupos ditos minoritários (Moreira *apud* Collins, 2003, p. 16-43). Apesar de ser um assunto que permeia a vida de toda a sociedade brasileira, as discussões e pesquisas existentes sobre o conceito e a aplicação do Direito antidiscriminatório enquanto área/perspectiva jurídica, ainda são recentes, mesmo que o problema seja antigo, e devem evoluir progressivamente com o passar dos anos, pelo menos é o que se espera de um estado democrático de direito.

CONCLUSÃO

A obra “Quarto de despejo: diário de uma favelada”, de Carolina Maria de Jesus, retrata, de maneira crua e realista, o cotidiano da favela do Canindé, na periferia de São Paulo (onde atualmente está localizado o bairro Pari, nas margens do rio Tietê), nas décadas de 50/60 e as vivências da autora enquanto mulher negra, periférica e mãe solo, a qual se tornou

⁵O autor disserta sobre várias Teorias da discriminação na sua obra, para além da discriminação racial que é o enfoque desta pesquisa, sendo que as demais não foram aprofundadas mediante a limitação de páginas do trabalho.

catadora de papel para sobreviver e

Esta obra foi escolhida para demonstrar a realidade social de pessoas que vivem em condições semelhantes às da autora, nos dias de hoje e, diante disso, constatou-se, através dos índices analisados na primeira parte desta pesquisa em comparação aos trechos escritos no diário de Carolina, que a literatura de denúncia contida em “Quarto de despejo” possui o papel essencial de desvelar as desigualdades estruturais que ainda estão presentes na contemporaneidade e promover discussões jurídicas sobre o acesso das pessoas em situação de vulnerabilidade aos direitos previstos na Constituição e nas legislações infraconstitucionais, bem como o posicionamento de um Estado democrático de Direito frente a estas problemáticas, visto que a arte possui o poder de sensibilizar e de despertar análise crítica para transformar espaços, direitos, pessoas e formas de tratamentos.

Verificou-se que, ainda existem algumas lacunas discriminatórias nos julgados quem envolvem discriminação racial, pois, com relação ao Protocolo racial do CNJ, há uma dificuldade em medir a extensão da sua aplicação pelo fato de ter sido implementado recentemente (em 2024) e ainda não haver um banco de decisões no CNJ para verificar estes índices, como existe relacionado ao Protocolo de gênero. Fato é que as discriminações raciais são problemáticas que persistem na sociedade brasileira e que não devem ser preteridas, necessitando uma ótica que considere estes recortes sociais na fundamentação das decisões, de maneira a exercer uma atuação antidiscriminatória para não perpetuar preconceitos e condutas segregatórias.

Para verificar as transformações sociais propiciadas pelo Direito Antidiscriminatório na atualidade, foi selecionado e analisado um julgado no site do TJSP, com os filtros “Direto Penal” e “Protocolo racial do CNJ”, no qual evidenciou-se a sua aplicação de maneira efetiva em situações práticas no âmbito judiciário, considerando a realidade social vivenciada pelos envolvidos ao adotar uma perspectiva antirracista. Para além das legislações existentes sobre o assunto nos dias de hoje, o Protocolo racial do CNJ foi abordados nesta pesquisa como ferramenta que interliga as problemáticas retratadas por Carolina Maria de Jesus, que serve como documentação crítica e história com a aplicação deste mecanismo do Direito Antidiscriminatório na prática jurídica, sendo tamanha a sua importância.

Sugere-se, por meio desta pesquisa, a criação de uma disciplina específica para este ramo nas graduações, de maneira a conscientizar os estudantes e futuros profissionais, desde o curso, a pensar de que modo discriminações estruturais interferem nas

demais disciplinas/áreas do Direito e despertar o interesse destes a desenvolver mais pesquisas científicas sobre a pauta. Entretanto, convém destacar que esta sugestão não elimina o fato de que, na verdade, todas as disciplinas de graduação e de pós-graduação em Direito deveriam e devem ser ministradas com uma ótica antidiscriminatória aplicada aos seus conteúdos, para que esta perspectiva seja trabalhada com a devida importância e discutida com habitualidade dentro e fora das Universidades.

A intersecção entre Direito e Literatura está evidenciada na união de uma obra literária atemporal, que denunciou a ausência estatal/invisibilidade social e a negação de direitos fundamentais para a população em situação de vulnerabilidade, somados ao fato de que esta discussão é contemporânea e está em constante transformação, fator que reverbera na consciência social e no Poder Judiciário na contemporaneidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cândice Lisboa. Quarto de Despejo: **Uma denúncia literária-jurídica e política acerca da invisibilidade e exclusão da mulher pobre e negra no Brasil**. Anais do IV CIDIL – As Ilusões da Verdade e as Narrativas Processuais. Uberlândia/MG, 2018, p. 399-400. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anacidil/article/view/393/pdf>. Acesso em: 10 de janeiro de 2025.

ANDRADE, Letícia Pereira de. Gênero e raça nos discursos de Carolina de Jesus e Clarice Lispector. **UniLetras**, v. 35, n. 2, Ponta Grossa/PR, 2013, p. 239. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/uniletras/article/view/5465>. Acesso em: 07 jul. 2025.

BORGES, Bento; REIS, Fabrícia. Castro Alves e a Terceira Geração Romântica Brasileira, a semente do realismo. **FUCAMP**. Monte Carmelo/MG, 2017, p. 08. Disponível em: <http://repositorio.fucamp.com.br/bitstream/FUCAMP/222/1/Castroalvesterceira.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2025

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números (CNJ). DATAJUD (Base Nacional de Dados do Poder Judiciário). **Painel de estatísticas dos crimes de racismo julgados no Brasil**. 2025b. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 05 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ aprova protocolo para reduzir impactos do racismo na atuação da Justiça**. Agência CNJ de Notícias. 2024a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-protocolo-para-reduzir-impactos-do-racismo-na-atuacao-da-justica/>. Acesso em: 10 jun. 2025

BRASIL. Data Senado. **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher Negra**, 2024e.

Disponível em:

https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_mulheres_negras/2024/interativo.html. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial**. Brasília, 2024d. Disponível em:

<https://www.trt18.jus.br/portal/adocao-da-perspectiva-de-genero-nos-julgamentos-e-instituida-por-resolucao-do-conselho-nacional-de-justica/#:~:text=Cumpre%20acentuar%20que%20o%20documento,os%20%C3%B3rg%C3%A3os%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio>. Acesso em: 05 de mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. **Altera a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial [...]**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2025.

CARVALHO, Salo de. “Salo de Carvalho defende mudança na cultura judicial: **‘O problema é a descarcerização mental’**”. Site da Fiocruz, 2017. Disponível em:

<https://cee.fiocruz.br/?q=node/538#:~:text=Cabe%20%C3%A0s%20institui%C3%A7%C3%B5es%2C%20incluindo%20o,da%20cultura%20judicial%E2%80%9D%2C%20afirma.&text=Salo%20tamb%C3%A9m%20fez%20uma%20cr%C3%ADtica,vai%20ser%20imputado%20como%20traficante%E2%80%9D>. Acesso em: 20 de out. 2025.

GODOY, Arnaldo S. de M. *Direito e Literatura*. **Ensaio de Síntese Teórica**. Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 2008. p.67. Disponível em:

https://www.academia.edu/35806384/DIREITO_E_LITERATURA_ENSAIO_DE_S%C3%8DNTENSE_TE%C3%93RICA_. Acesso em: 20 de jul. 2025.

HERMINIO, Beatriz. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. **A escrivência carrega a escrita da coletividade, afirma Conceição Evaristo**. 2022.

Disponível em:

<https://www.iea.usp.br/noticias/a-escrevivencia-carrega-a-escrita-da-coletividade-afirma-conceicao-evaristo>. Acesso em: 01 ago 2025.

HIGA; André; SANDOVAL, Laura. Carolina Maria de Jesus: um retrato do Brasil entre

despejos e desejos. Carcará Seminário de Arte e Cultura e Movimento Revolucionário de trabalhadores (MRT). 2024 (online). Disponível: <https://www.esquerdadiario.com.br/Carolina-Maria-de-Jesus-um-retrato-do-Brasil-entre-despejos-e-desejos>. Acesso em: 07 de jun. 2025.

INSTITUTO MOREIRA SALLES. Biografia: **Carolina Maria de Jesus**. Site Carolina Maria de Jesus (IMS). 2024. Disponível em: <https://carolinamariadejesus.ims.com.br/biografia/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

JESUS, Carolina Maria de. Quarto de Despejo: **Diário de uma favelada**. São Paulo, Editora Ática, ed. Comemorativa 1960-2020.

MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório. São Paulo: Contracorrente, 2020.

MOREIRA, Adilson José, *apud*, BALDWIN, James. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo, Editora Contracorrente, 2020.

ORRICO, Katiucha; FERRARI, Glaucia Maria. A inclusão legítima da exclusão? Repositório IFES. Alegre, 2025. p. 05. Disponível em: <https://repositorio.ifes.edu.br/bitstream/handle/123456789/6576/A%20inclus%C3%A3o%20legitima%20a%20exclus%C3%A3o.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=O%20que%20Concei%C3%A7%C3%A3o%20Evaristo%2C%20Carolina%20Maria%20de,contrapartida%20com%20as%20hist%C3%B3rias%20oficiais%20j%C3%A1%20estabelecidas>. Acesso em: 07 jul. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 13ª Câmara de Direito Criminal. Apelação criminal nº 1501340-67.2022.8.26.0022. Apelante: Luan Rafael Andrade da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Juízo de Origem: Amparo - 2ª Vara Criminal. 11 dez. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18687988&cdForo=0>. Acesso em: 01 set. 2025.